

## **POR DENTRO DA LEGISLAÇÃO N.º 06/2023**

*Informativo atualizado da legislação tributária do Estado do Ceará*

Publicações de 01/04/2023 a 15/04/2023

- **DECRETO N.º 35.383, DE 2023.**

**Publicado:** 10/04/2023

**Efeitos:** RATIFICA E INCORPORA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL O CONVÊNIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Norma publicada:**

O Decreto em apreço ratifica e incorpora à legislação tributária cearense os Convênios ICMS 01/23, 03/23 e 04/23.

**Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):**

Nos termos do art. 155, XII, “g” da Constituição da República de 1988, cabe à Lei Complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, a Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975, dispõe, em seu art. 1.º, que “as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal”, aplicando-se também quando se estiver diante de redução de base de cálculo, de devolução do tributo ao contribuinte, concessão de créditos presumidos, de quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, bem como das prorrogações e extensões das isenções vigentes quando de sua publicação.

Referidos convênios, por sua vez, devem ser celebrados em observância às exigências legais, sendo necessária a realização de reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Importante frisar que, para o início das reuniões, devem estar presentes a maioria dos representantes das Unidades da Federação. Contudo, só poderá haver a concessão de benefícios caso a decisão dos presentes seja unânime. Já nos casos de revogação total ou parcial, será necessária a aprovação de, pelo menos, quatro quintos dos representantes presentes.

Após a data final da reunião, será observado o prazo de 10 (dez) dias para a publicação, no Diário Oficial da União, da resolução nela adotada. A partir de então, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação (inclusive daquelas que não compareceram à reunião) publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado.

Mencione-se que os convênios ratificados obrigam todas as Unidades da Federação inclusive as que, regularmente convocadas, não se tenham feito representar na reunião. Ademais, a inobservância dos trâmites indicados na Lei Complementar n.º 24, de 1975 acarreta, cumulativamente, a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria, bem como a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente. Pode haver ainda presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação e ao Fundo Especial, por exemplo.

### **Diferenças entre Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF:**

Convênios, Protocolos e Ajustes SINIEF são normas complementares à legislação tributária, porém possuem diferenças entre si:

Os Convênios são firmados no âmbito do CONFAZ, em observância aos ditames indicados acima e trazidos pela Lei Complementar n.º 24, de 1975, envolvendo todos os Estados da federação.

Os Protocolos, por sua vez, podem ser firmados por dois ou mais entes, com procedimentos específicos que serão adotados por aqueles que assim acordarem. Ressalte-se, contudo, que não podem tratar acerca de incentivos e benefícios fiscais, pois tal exige, repita-se, a celebração de um convênio.

Por fim, os Ajustes SINIEF envolvem não só os Estados e o Distrito Federal, mas também a União, e tratam, a priori, acerca de procedimentos que envolvem documentos fiscais.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

---

- **DECRETO N.º 35.384, DE 2023.**

**Publicado:** 10/04/2023

**Efeitos:** ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO N.º 32.313, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA AQUISIÇÃO DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE) PARA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL ELETRÔNICO (CFE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Norma publicada:**

A norma foi publicada devido a necessidade de estabelecer o órgão competente relativamente ao requerimento para aquisição do crédito presumido do ICMS de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 32.313, de 25 de agosto de 2017, na forma do Decreto n.º 34.841, de 05 de

julho de 2022, que altera a estrutura organizacional, dispõe sobre a distribuição de cargos de provimento em comissão e aprova o regulamento da Secretaria da Fazenda.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

---

- **DECRETO N.º 35.385, DE 2023.**

**Publicado:** 10/04/2023

**Efeitos:** ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**Norma publicada:**

A norma **incluiu diversos fármacos no Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019**. O intuito é conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística – FC.

Isso somente foi possível porque o Decreto n.º 35.275, de 11 de janeiro de 2023, ratificou e incorporou o Convênio ICMS n.º 169/22, que dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará e altera o Convênio ICMS n.º 174/21.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **DECRETO N.º 35.386, DE 2023.**

**Publicado:** 10/04/2023

**Efeitos:** ALTERA O DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

**Norma publicada:**

A norma publicada concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Isso somente foi possível porque o Decreto n.º 34.284, de 2021, ratificou e incorporou o Convênio ICMS 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear, bem como ratificou e incorporou o Convênio ICMS 132/21, que altera o Convênio ICMS n.º 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 30, DE 2023.**

**Publicado:** 29/03/2023

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS OPERADORAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE

PASSAGEIROS DURANTE O MÊS DE ABRIL DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 14.0 DO ANEXO III DO DECRETO Nº33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma considerou o disposto na Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que por meio de seu art. 46, inciso I, alínea “h”, transferiu as atribuições referentes à gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE).

Ainda, levou-se em consideração o disposto no item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e na cláusula sexta do Termo de Cooperação Técnica 017/2022, celebrado entre o Estado do Ceará e a ARCE, com validade até 31 de dezembro de 2024, que possibilitam a **redução da base de cálculo do ICMS em 66% (sessenta e seis por cento), de forma que a carga tributária líquida corresponda a 8,5% (oito vírgula cinco por cento), nas operações internas com óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte** coletivo urbano de passageiros e às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 31, DE 2023.**

**Publicado:** 29/03/2023

**Efeitos:** ALTERA O ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº02, DE 28 DE JANEIRO DE 2021, QUE ESTABELECE OS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE

TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÕES COM PRODUTOS LÁCTEOS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 532 E 533 DO DECRETO Nº24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997.

**Norma publicada:**

A norma **incluiu produtos no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 02, de 07 de janeiro de 2021**, que estabelece valores de referência para fins de **definição da base de cálculo** do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido relativamente às **operações envolvendo produtos lácteos**.

Levou-se em consideração o **lançamento de novos produtos no mercado por parte de seus fabricantes**; bem como o disposto art. 35 do Decreto n.º 33.327, de 31 de outubro de 2019, autoriza a adoção do Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) para efeitos de definição da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando o preço da mercadoria ou do serviço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado.



- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 32, DE 2023.**

**Publicado:** 03/04/2023

**Efeitos:** DIVULGA O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS, INCLUSIVE QUANDO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM GÁS NATURAL VEICULAR – GNV, DURANTE O MÊS DE ABRIL DE 2023, PARA

FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 38.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma equaliza, em percentual de 11,35% (onze vírgula trinta e cinco por cento), a redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular (GNV).



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

---

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 33, DE 2023.**

**Publicado:** 05/04/2023

**Efeitos:** ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2017, E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 77, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma estabelece que, a partir de 1.º de maio de 2023, todos os estabelecimentos que exerçam atividade de venda ou revenda de mercadorias novas ou usadas diretamente a consumidor final, independente da CNAE-Fiscal e da data da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Desde o disposto no Ato Cotepe ICMS nº 33, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom

Fiscal Eletrônico, a SEFAZ estabeleceu calendário para as empresas se adaptarem às especificações técnicas estabelecidas no Ato Cotepe, sendo este o último passo, uma vez que abrange todos os estabelecimentos que exerçam atividade de venda ou revenda de mercadorias novas ou usadas diretamente a consumidor final, independente da CNAE-Fiscal e da data da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 34, DE 2023.**

**Publicado:** 11/04/2023

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR COOPERATIVAS DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DURANTE O MÊS DE ABRIL DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 33.040, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma levou em consideração o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008, que autoriza a **redução da base de cálculo** do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas **operações internas com óleo diesel destinado às cooperativas de transportes autônomos de passageiros em Fortaleza.**

Considerou também o disposto no Decreto n.º 33.040, de 15 de abril de 2019, que disciplina a Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008. Nele, há indicação de redução da base de cálculo em 66% (sessenta e seis por cento), ficando o benefício condicionado ao efetivo uso do óleo diesel pelos transportadores, bem como ao cumprimento, pelas cooperativas

beneficiadas, das condições estabelecidas no aludido Decreto e em convênio celebrado com o Município de Fortaleza.



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 35, DE 2023.**

**Publicado:** 11/04/2023

**Efeitos:** DIVULGA TABELA COM AS QUANTIDADES DE ÓLEO DIESEL A SEREM CONSUMIDAS POR EMPRESAS DE ÔNIBUS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DURANTE O MÊS DE ABRIL DE 2023, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ITEM 14.0 DO ANEXO III DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**Norma publicada:**

A norma levou em consideração a Lei Estadual n.º 14.091, de 14 de março de 2008, que trata da **redução da base de cálculo** do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas **operações internas com óleo diesel, quando destinadas a empresas de ônibus**, na forma que indica.

Pautou-se também no item 14.0 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, e na cláusula terceira do Convênio n.º 002/2018, celebrado entre o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, que estabelece quota máxima mensal de 5.000.000L (cinco milhões de litros) de óleo diesel para utilização pelas empresas do sistema de transporte coletivo urbano regular de passageiros do Município de Fortaleza.

Referido item do Decreto n.º 33.327, de 2019 dispõe sobre **redução da base de cálculo do ICMS em 66% (sessenta e seis por cento), de forma que a carga tributária líquida corresponda a 8,5% (oito vírgula cinco por cento)**, nas operações internas com óleo diesel destinadas às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e às empresas de ônibus prestadoras de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros em Região Metropolitana, sob regime de concessão ou permissão (Convênio ICMS 79/19).



**CLIQUE AQUI  
PARA ACESSAR**